

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO



REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

MÓDULO

16

Combustíveis e Energia Elétrica Parte Específica: Combustíveis

Leni Fumie Fujimoto
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF08

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

(...)

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do caput o disposto **no art. 156-A**, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e **§§ 6º** a 11 e 13.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 156-A. (...)

(...)

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 156-A. (...)

§ 6º (...)

I – (...)

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII; (...)"

Combustíveis Sujeitos à Monofasia (art. 172 da LC 214, de 2025, e art. 269 do Decreto nº 12.955, de 2026)

- I - gasolina e suas correntes;
- II - etanol anidro combustível (EAC);
- III - óleo diesel e suas correntes;
- IV - biodiesel (B100);
- V - gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN);
- VI - etanol hidratado combustível (EHC);
- VII - querosene de aviação;
- VIII - óleo combustível;

Combustíveis Sujeitos à Monofasia

IX - gás natural processado; *

X - biometano; *

XI - gás natural veicular (GNV); * e

XII - outros combustíveis especificados e autorizados pela ANP, relacionados em ato conjunto do Poder Executivo da União e do CGIBS.

* Implementação da Monofasia - **2033** (art. 172, § 3º, da LC nº 214, de 2025, e art. 259, § 4º, do Decreto nº 12.955, de 2026)

Exceções (§ 3º do art. 259 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta

Ato conjunto
RFB e CGIBS

Suspensão
CBS/IBS

I - Adquirentes - Centrais
Petroquímicas autorizadas pela
ANP;
II - Insumo - Indústria Petroquímica;
III - conforme critérios e condições
do Ato Conjunto.

SUJEITO PASSIVO (art. 176 da LC nº 214, de 2025, e art. 263 do Decreto nº 12.955, de 2026)

- I - Produtor Nacional de Biocombustíveis (e Cooperativa de Produtores de Etanol equiparada pelo § 2º do art. 263 do Decreto nº 12.955)
- II - Refinaria de Petróleo e suas bases;
- III - CPQ
- IV – UPGN e Produtor/Industrial a ela equiparado, definido e autorizado ANP
- V - Formulador de Combustíveis;
- VI – Importador (e Distribuidor em suas operações como importador)
- VII - Qualquer Agente Produtor autorizado pela ANP e pelo CGIBS

COMBUSTÍVEIS

**REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (art. 177 da LC nº 214, de 2025, e art. 264 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Nas Operações Realizadas Diretamente com o Sujeito Passivo:

ADQUIRENTE

*Restrito ao Valor
Não Extinto por
Compens/Pagto*

Split Payment 

* Estende-se aos demais participantes da cadeia econômica - operações subsequentes à tributação monofásica – se comprovado que concorreram para o não pagamento

COMBUSTÍVEIS

MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA CBS (art. 259, § 1º, do Decreto nº 12.955, de 2026)

Ocorrerá uma única vez, da seguinte forma:

FORNECIMENTO POR:

Produtor Nacional de Biocombustíveis
Refinaria de Petróleo
CPQ
UPGN
Formulador de Combustíveis;
Outros do art. 259 do Decreto 12.955

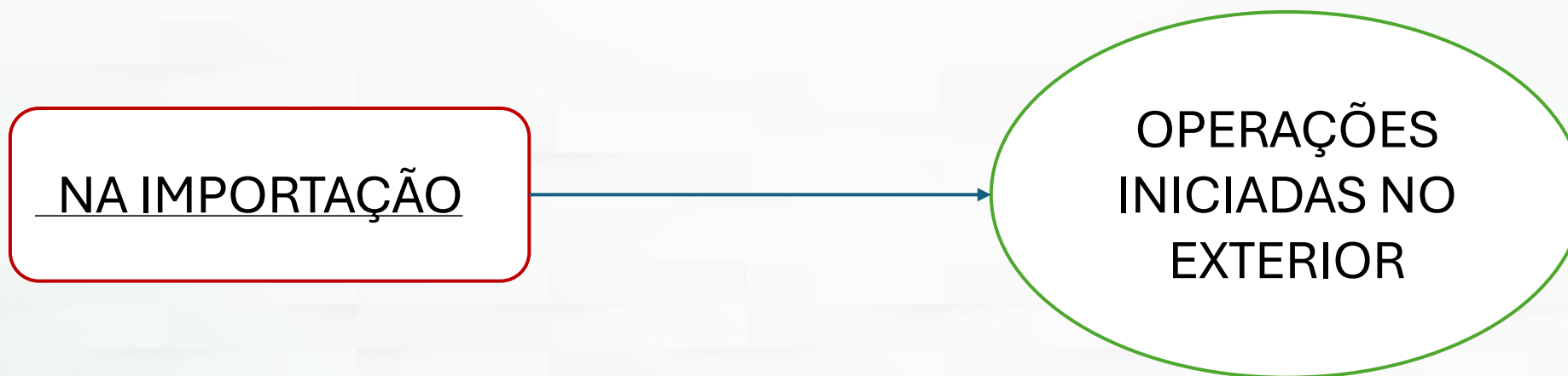
```
graph LR; A[Produtor Nacional de Biocombustíveis  
Refinaria de Petróleo  
CPQ  
UPGN  
Formulador de Combustíveis;  
Outros do art. 259 do Decreto 12.955] --> B((OPERAÇÕES  
NO MERCADO  
INTERNO))
```

OPERAÇÕES
NO MERCADO
INTERNO

COMBUSTÍVEIS

MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA CBS (art. 259, § 1º, do Decreto nº 12.955, de 2026)

Ocorrerá uma única vez, da seguinte forma:



COMBUSTÍVEIS

BASE DE CÁLCULO (art. 173 da LC nº 214, de 2025, e art. 260 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Será a quantidade de combustível objeto da operação.

Será expressa considerando as seguintes unidades de medida:

Gasolina e suas correntes Etanol anidro combustível (EAC) Óleo diesel e suas correntes Biodiesel (B100) Etanol hidratado combustível (EHC) Querosene de aviação (QAV)	Litro (l)
--	-----------

* As operações com combustíveis líquidos comercializados por volume têm como base de cálculo o **volume do combustível convertido a 20 graus Celsius**

COMBUSTÍVEIS

BASE DE CÁLCULO

Será expressa considerando as seguintes unidades de medida:

Gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN) Óleo combustível	Quilograma (kg)
Gás natural processado Biometano Gás natural veicular (GNV)	Metro Cúbico (m³)

ALÍQUOTAS (art. 174 da LC nº 214, de 2025, e art. 471 do Decreto nº 12.955, de 2026)

- Uniformes em todo o território nacional
- Específicas por unidade de medida
- Diferenciadas por produto
- Reajustadas no ano anterior à sua vigência – Anterioridade Nonagesimal
- Divulgadas em ato do chefe do Poder Executivo da União
- Em 2026: 0,9 % (art. 346 da LC nº 214, de 2025, e art. 572 do Decreto nº 12.955, de 2026)

ALÍQUOTAS (art. 174, § 1º, da LC nº 214, de 2025, e art. 473 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Em 2027 $< \text{OU} =$

**CARGA TRIBUTÁRIA DIRETA
CARGA TRIBUTÁRIA INDIRETA**

- 1) Ato Conjunto do MF e do CGIBS – aprovará a Metodologia de Cálculo
- 2) Cálculo para a Fixação das Alíquotas da CBS - RFB

COMBUSTÍVEIS

ALÍQUOTAS (art. 174, § 2º, Inciso I, da LC nº 214, de 2025, e art. 473 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Em 2027

Carga Tributária Direta

PIS/Pasep e Cofins
PIS/Pasep-Importação
Cofins-Importação

{ Produção
 Importação
 Comercialização

- 
- a) Carga tributária por unidade de medida - apurada para cada um dos meses de julho de 2025 a junho de 2026;
 - b) Valor de “a” - reajustados a preços de julho de 2026 (base na variação do IPCA), somados e divididos por doze; e
 - c) Valor de “b” - atualizado a preços de 2027 - acréscimo de percentual equivalente à meta para a inflação relativa a 2027, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente em julho de 2026.

ALÍQUOTAS (art. 174, § 2º, Inciso II, da LC nº 214, de 2025, e art. 474, caput, inciso II, do Decreto nº 12.955, de 2026)

Em 2027

Carga Tributária Indireta

PIS/Pasep/Cofins

IPI

IOF Seguros

Não
Recup.

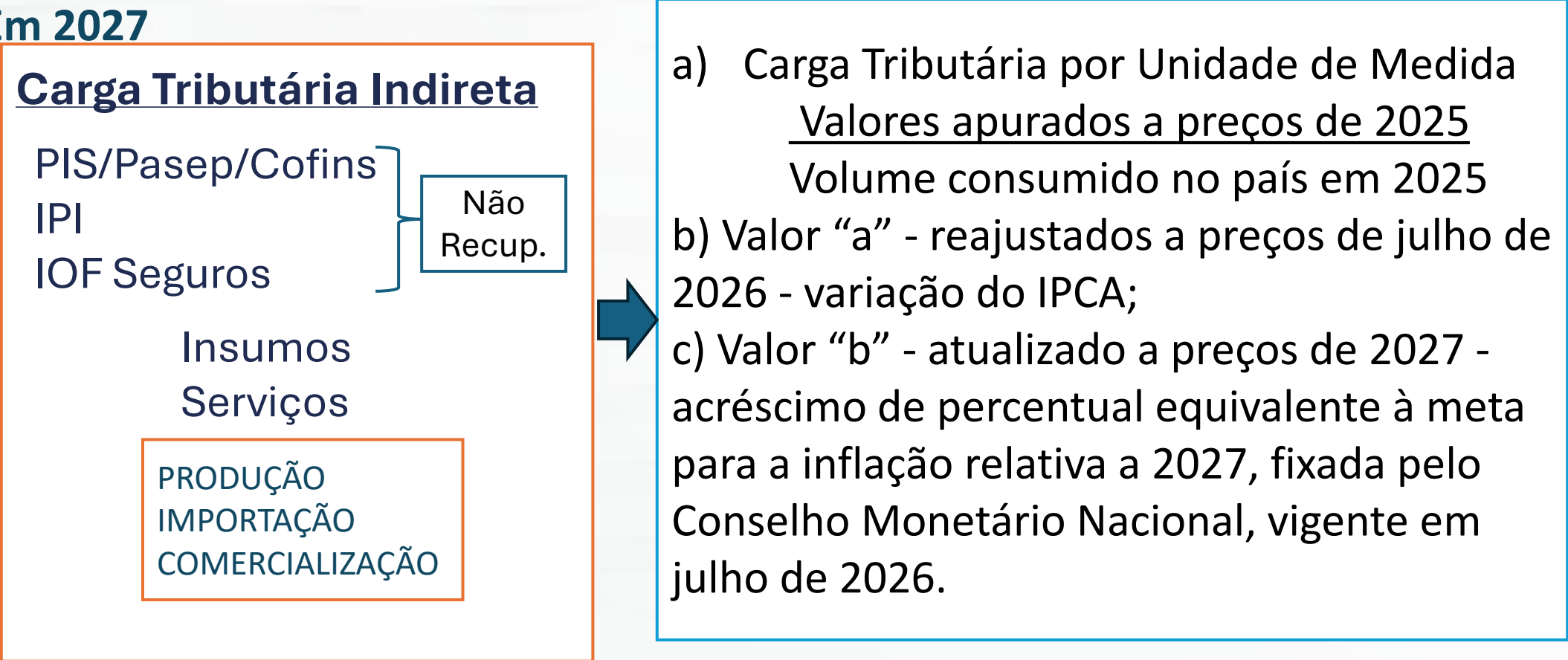
Insumos

Serviços

PRODUÇÃO

IMPORTAÇÃO

COMERCIALIZAÇÃO

- 
- a) Carga Tributária por Unidade de Medida
Valores apurados a preços de 2025
Volume consumido no país em 2025
 - b) Valor “a” - reajustados a preços de julho de 2026 - variação do IPCA;
 - c) Valor “b” - atualizado a preços de 2027 - acréscimo de percentual equivalente à meta para a inflação relativa a 2027, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente em julho de 2026.

ALÍQUOTAS (art. 174, § 3º, da LC nº 214, de 2025, e art. 475 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Após 2027



Reajustado – Variação do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)

ALÍQUOTAS - BIOCOMBUSTÍVEIS E HIDROGÊNIO DE BAIXA EMIÇÃO DE CARBONO (art. 175 da LC nº 214, de 2025, e art. 472 do Decreto nº 12.955, de 2026)

40 A 90%



ALÍQUOTAS
COMBUSTÍVEL FÓSSIL
COMPARADO

Preços de Mercado

Equivalência Energética

Unidades de Medida Comum

Potencial de Redução de Impactos Ambientais

ALÍQUOTAS - EHC (art. 175, §§ 3º a 5º, da LC nº 214, de 2025, e art. 478 do Decreto nº 12.955, de 2026)

DIFERENCIAL COMPETITIVO (art. 225, § 1º, Inciso XII, da CF 88)

MÍNIMO →

CARGA TRIBUTÁRIA DIRETA
CARGA TRIBUTÁRIA INDIRETA

EHC x GASOLINA C
(jul/23 ~ jun/24)

PIS/Pasep e Cofins

ALÍQUOTAS – EAC E B100 DE MISTURA OBRIGATÓRIA

(art. 477 do Decreto nº 12.955, de 2026)

90%



ALÍQUOTA CBS
COMBUSTÍVEL FÓSSIL
RESULTADO DA MISTURA

COMBUSTÍVEIS

VALOR DA CBS (art. 173, § 2º, da LC nº 214, de 2025, e art. 261 do Decreto nº 12.955, de 2026)

**BASE DE
CÁLCULO**

X

**ALÍQUOTA
ESPECÍFICA**

Retenção e Recolhimento - EAC (art. 178 da LC nº 214, de 2025, e art. 265 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Operações com a Gasolina “A”

Responsabilidade

- Refinaria de Petróleo e Bases;
- CPQ;
- Formulador de Combustíveis;
- Importador

CBS

Importação
Saída Produtor de
EAC

%

EAC na
Mistura

Recolher com a CBS Devida sobre a Gasolina A

Retenção e Recolhimento – EAC (art. 265, § 1º, do Decreto nº 12.955, de 2026)

Valor a ser Retido sobre a Importação/ Saída do Produtor do EAC

$$\mathbf{VRBM} = \left[\frac{\mathbf{QTDA}}{(1 - \mathbf{IM})} \right] \times \mathbf{IM} \times \mathbf{ALIQ}$$

VRBM = Valor a ser Retido sobre o EAC

QTDA = Qtde. de Gasolina A a 20º C Faturada pelo Sujeito Passivo da Tributação Monofásica na Operação Tributada;

IM = Índice de Mistura do EAC na Gasolina C (Resolução CNPE nº 9/2026)

ALIQ = alíquota específica da CBS sobre o EAC.

Retenção e Recolhimento – EAC

QTDA = 10.000 Litros

IM = 0,32 (32% estabelecido pela Resolução CNPE nº 9/2026)

ALIQ = alíquota específica da CBS sobre o EAC.

$$\text{VRBM} = \left[\frac{10.000}{(1 - 0,32)} \right] \times 0,32 \times \text{ALIQ} = 4.705,8823 \times \text{ALÍQ EAC}$$

Retenção e Recolhimento – EAC (art. 265, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 12.955, de 2026)

Obrigações Acessórias

Produtor de EAC

Emitirá documento fiscal por ocasião da saída, fazendo constar no campo próprio a expressão “**CBS com incidência monofásica com recolhimento realizado por terceiros**”.

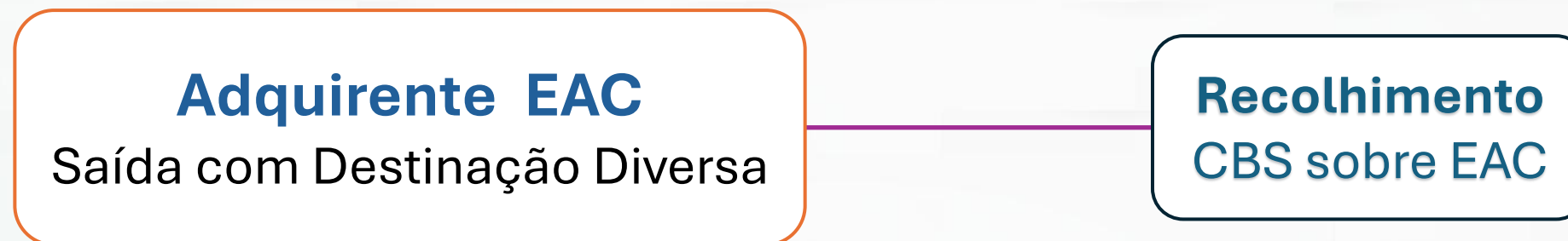
Responsável pela
Retenção e Recolhimento

quando efetuar operações com gasolina A, deverá **indicar**, nos campos próprios, o **valor do tributo** cobrado sujeito a **tributação monofásica** da sua operação com o derivado de petróleo e o **valor do tributo retido e recolhido** incidente nas **importações de EAC** ou nos **fornecimentos do estabelecimento produtor de EAC**.

COMBUSTÍVEIS

Operações com EAC (art. 179 da Lei Complementar nº 214, de 2025, e art. 266 do Decreto nº 12.955, de 2026)

1) Destinação Diversa à Mistura com Gasolina A



COMBUSTÍVEIS

Operações com EAC (art. 179 da Lei Complementar nº 214, de 2025, e art. 266 do Decreto nº 12.955, de 2026)

Mistura de EAC com Gasolina A em Percentual :

1) Inferior ao Obrigatório, ouvida a ANP

Distribuidora de
Combustíveis

Ressarcimento

CBS

Volume de EAC Misturado a
Menor

2) Superior ao Obrigatório

Distribuidora de Combustíveis $\xrightarrow{\text{Obrigação}}$ Recolhimento da CBS do EAC

Volume do EAC
Excedido na Mistura

X

Alíquota Específica
do EAC

COMBUSTÍVEIS

Créditos da Aquisição de Combustíveis Sujeitos à Monofasia

(art. 180 da Lei Complementar nº 214, de 2025, e art. 267, do Decreto nº 12.955, de 2026)

VEDADO

Aquisições destinadas à:

- Distribuição
- Comercialização
- Revenda

Exceções: 1) Demais Casos Permitidos na Legislação
(art. 47, § 4º, do Decreto nº 12.955, de 2026)
2) Exportador

Limitado a:
Qtde Combustível
X
Alíquota CBS Vigente na
Incidência Monofásica

2027 e 2028 – Dedução de IBS do Montante da CBS a Recolher

(art. 344, caput, e parágrafo único, inciso III, e art. 347, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, e art. 585 do Decreto nº 12.955, de 2026)

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2025

“**Art. 344.** Em relação aos fatos geradores ocorridos de **1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028**, o **IBS** será cobrado à **alíquota estadual de 0,05%** (cinco centésimos por cento) e à **alíquota municipal de 0,05%** (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. As alíquotas previstas no *caput*:

(...)

III - em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar, as alíquotas de que trata o *caput* deste artigo serão **aplicadas sobre o valor da operação no momento da incidência da CBS.**”

2027 e 2028 – Dedução de IBS do Montante da CBS a Recolher

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2025

“Art. 347. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, a alíquota da CBS será aquela fixada nos termos do inciso I do *caput* e dos §§ 2º e 3º, todos do art. 14, reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual, exceto em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar.
(...)

2º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, o montante de IBS recolhido nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 344 poderá ser deduzido do montante da CBS a recolher pelos contribuintes sujeitos ao regime específico de combustíveis de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar.”

Demais obrigações acessórias (art. 268 do Decreto nº 12.955, de 2026)

- Inscrição no Cadastro com Identificação Única (arts. 104 a 111 do Decreto nº 12.955, de 2026) - pré-requisito à inscrição na condição de participante da cadeia econômica de combustíveis - autorização da ANP

S U S P E N S Ã O

I - a ocorrência de aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de combustível em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente; ou

II - a inobservância das normas do Decreto nº 12.955, de 2026, e de portaria específica dos órgãos e entidades competentes ou da ANP, pelo contribuinte inscrito como fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive solventes, nafta ou outro produto apto a produzir ou formular combustível, e pelo transportador revendedor retalhista, posto revendedor varejista de combustível ou empresa comercializadora de etanol.

OBRIGADA!

Leni Fumie Fujimoto
[9/9/2026]

